



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.642 - SP (2018/0030894-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M R (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE DISCUTIDA NO HC 374.326/SP, REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 226, II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL (VÍTIMAS DIVERSAS, DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO). PLEITO DE PROVA PERICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O tema relativo à custódia cautelar já foi objeto de exame por esta Corte, nos autos do HC 374.326/SP, ocasião em que esta Quinta Turma reconheceu a legalidade e necessidade da custódia cautelar do paciente.
3. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o *Parquet* é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado.
4. No caso em exame, a denúncia, ao descrever os fatos, narra claramente que o paciente exercia a função de monitor na instituição de ensino, razão pela qual escoreito o reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP.
5. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos foram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, embasando a condenação pelo crime de estupro de vulnerável em relação a ambas as vítimas, bem como para a aplicação do concurso material, pois o paciente praticou crimes contra vítimas diversas, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação.
6. O tema relativo ao pleito de exame psicossocial das vítimas não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.642 - SP (2018/0030894-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M R (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de **E. DE M. R.** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o paciente foi condenado à pena de 31 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, negado-lhe o direito de recorrer em liberdade. Interposta apelação, o TJSP, afastadas as preliminares, deu parcial provimento ao apelo defensivo, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONCURSO MATERIAL. ABUSOS PERPETRADOS POR MONITOR DE ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL EM DUAS CRIANÇAS, UMA COM TRÊS E OUTRA COM SEIS ANOS DE IDADE.

I – Preliminares. Reconhecimento, na sentença, da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP. Possibilidade. Inteligência no disposto no artigo 363 do Código de Processo Penal.

Ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz. Não ocorrência. A função do julgador, ao indagar os ofendidos sobre os abusos, foi exercida de maneira esboçada com o fim de apurar a verdade dos fatos, sem causar mais traumas aos menores. Inépcia da denúncia.

Afastamento. A inicial apontou o fato criminoso e suas circunstâncias, possibilitando a ampla defesa do acusado. Superveniência da sentença. Preclusão.

Precedentes.

II - MÉRITO. Absolução.

Impossibilidade. Comprovação da autoria e da materialidade delitivas. Crimes que não deixam vestígios. Palavra das vítimas corroboradas pelos demais elementos de prova, em especial, pela oitiva dos responsáveis pelos menores. Pena reduzida pelo reconhecimento da atenuante da menoridade. Incide a majorante do art. 226, II, do Código Penal se comprovado que o agente exercia autoridade sobre a vítima na condição de monitor. Temor em revelar os abusos a parentes por parte das crianças. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 36).

Neste *writ*, a defesa sustenta, em síntese: a) ausência de fundamentação na sentença, no que se refere à necessidade da custódia cautelar; b) cerceamento de defesa na aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP, porquanto não descrita na denúncia, bem como não debatida na instrução processual; c) fragilidade probatória para embasar a condenação; d) ausência de fundamentação e desproporcionalidade da pena imposta ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, a concessão da ordem para: i) anular o processo desde a audiência de instrução, para que a defesa possa inquirir as testemunhas acerca de eventual superioridade do paciente em relação às vítimas; ii) anular o processo por cerceamento de defesa; iii) afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP; iv) aplicar o concurso formal de crimes; v) absolver o paciente em relação à vítima Pedro Inácio; vi) revogação da custódia cautelar. Alternativamente, postula a anulação do acórdão impugnado, para que as vítimas sejam submetidas a exame psicossocial.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Supremo Tribunal Federal deferiu liminar na medida cautelar no *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva do paciente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 436.642 - SP (2018/0030894-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M R (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. MATÉRIA ANTERIORMENTE DISCUTIDA NO HC 374.326/SP, REITERAÇÃO DE PEDIDO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. ART. 383 DO CPP. AUTORIDADE DO AGENTE SOBRE A VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA (ART. 226, II, DO CP). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL (VÍTIMAS DIVERSAS, DESÍGNIOS AUTÔNOMOS, MEDIANTE MAIS DE UMA AÇÃO). PLEITO DE PROVA PERICIAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. O tema relativo à custódia cautelar já foi objeto de exame por esta Corte, nos autos do HC 374.326/SP, ocasião em que esta Quinta Turma reconheceu a legalidade e necessidade da custódia cautelar do paciente.
3. Nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o *Parquet* é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado.
4. No caso em exame, a denúncia, ao descrever os fatos, narra claramente que o paciente exercia a função de monitor na instituição de ensino, razão pela qual escoreito o reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP.
5. Hipótese em que os elementos probatórios produzidos foram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, embasando a condenação pelo crime de estupro de vulnerável em relação a ambas as vítimas, bem como para a aplicação do concurso material, pois o paciente praticou crimes contra vítimas diversas, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação.
6. O tema relativo ao pleito de exame psicossocial das vítimas não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Inicialmente, cumpre registrar que o tema relativo à custódia cautelar já foi objeto de exame por esta Corte, nos autos do HC 374.326/SP, ocasião em que esta Quinta Turma reconheceu a legalidade e necessidade da custódia cautelar do paciente, em julgado assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, diante do *modus operandi* da conduta, indicando a periculosidade do paciente, monitor da escola onde as vítimas, de 3 e 6 anos de idade, estudavam à época dos fatos. Segundo consta do decreto prisional, o agente teria praticado atos diversos da conjunção carnal contra as crianças, obrigando-as, ainda, a guardar segredo, sob ameaça de agressão.

4. A liberdade no curso da instrução processual não impede a decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

5. *Habeas corpus* não conhecido. (DJe 14/6/2017).

No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em decorrência do reconhecimento da causa de aumento do art. 226, II, do CP, bem como da necessidade de reinquirição das testemunhas "acerca de eventual superioridade do paciente para as supostas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítimas", colho os seguintes fundamentos do acórdão impugnado:

"Em relação ao reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 226, inciso II, do CP, não há qualquer vício a ser reconhecido, eis que o MM. Juiz, valendo-se do disposto no artigo 363 do Código de Processo Penal, reconheceu a existência da referida majorante, pois é incontestado que o réu era monitor da escola e exercia posição de autoridade sobre os menores.

Assim, ocorreu na espécie, correta aplicação do instituto da *emendatio libelli*, o qual, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, não ofende o princípio da correlação entre a acusação e sentença, muito menos os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da capitulação legal e, na denúncia, constou claramente que Eduardo era monitor da escola" (e-STJ, fl. 39).

Com efeito, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, *emendatio libelli* consiste na atribuição de definição jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da *emendatio libelli* pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o *Parquet* é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado.

No caso em exame, a denúncia, ao descrever os fatos, faz menção sobre a atribuição do paciente na instituição de ensino:

"Conforme o apurado, o denunciado exercia a função de monitor no referido estabelecimento de ensino, sendo que uma de suas responsabilidades consistia em cuidar dos alunos enquanto dormiam, no período das 12h00 as 12h30, em uma sala reservada para tanto." (e-STJ, fl. 63).

Como se observa, a exordial narra claramente que o paciente exercia a função de monitor na instituição de ensino, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa a inquirir de nulidade o feito.

Outrossim, as instâncias ordinárias concluíram, com base no conjunto probatório amealhados nos autos, pela materialidade e autoria dos delitos, conforme se extrai dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão impugnado:

"[...]

Pois bem. A materialidade delitiva comprovou-se pelo boletim de ocorrência de fls. 05/06, bem como pela prova oral.

E mais, desnecessária a existência de laudo pericial conclusivo, já que tal prova é dispensável e tal entendimento prevalece no Colendo Superior Tribunal de Justiça, ainda mais porque tal delito pode não deixar vestígios e, no caso, o réu introduziu o dedo no ânus dos menores e pediu às vítimas para chupar seu pênis, sem causar-lhes qualquer dano físico.

[...] A autoria, igualmente, se faz demonstrada em face da prova judicializada, especialmente as palavras dos ofendidos, os quais, a despeito da pouca idade, puderam relatar os fatos – diversamente do alegado pela defesa de maneira coerente e confiável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] (...) sob o crivo do contraditório, a vítima Luiz contou sobre sua vida escolar e do que gosta de fazer.

Indagado sobre a escola “Sonho de Criança”, alterou nitidamente seu humor, dizendo que o estabelecimento não era bom. Contou, com desconforto, que Eduardo cuidava dele quando dormia, fazia umas brincadeiras “chatas”. O ofendido tinha apenas três anos quando frequentava o colégio e não se lembra muito dos fatos.

O ofendido Pedro, em Juízo, ao ser indagado a respeito da “Sonho de Criança” disse que lá era “mais ou menos”. Em seguida, começou a chorar e, com cabeça baixa e ainda aos prantos, lembrou do acusado Eduardo, revelando que ele lhe fazia coisas ruins. O réu mandava o declarante colocar a “boca no pipi dele”.

A testemunha Márcia, mãe da vítima Pedro, o filho de seu marido lhe contou de boatos de que uma criança teria sido abusada na escola onde o menor estudava.

Preocupada, a depoente perguntou sobre o monitor Eduardo e a criança começou a chorar. Pedro, aos prantos, lhe disse que o apelante o beijou na boa e colocou o dedo no bumbum dele. Além disso, Eduardo o ameaçou se revelasse tal segredo. Seu filho ainda é perturbado com o assunto e procura se calar. No dia seguinte, foi até a Delegacia com seu marido e, na escola, contou tudo para as professoras.

Lucia Helena, avó do ofendido Luiz Henrique, relatou que seu neto mudou de comportamento repentinamente. Andava agressivo e começou a fazer xixi na cama. Durante uma brincadeira, a criança lhe contou que Eduardo “colocava o pipi para fora e pedia pra ele colocar na boca”. A vítima ainda contou que acordava com o acusado mexendo em seu corpo. Seu neto ainda tem sequelas, é uma criança triste e retraída, não se troca perto das pessoas. Na época dos fatos, Luiz tinha apenas três anos.

A testemunha Marluce, mãe de Luiz, asseverou que seu filho era uma criança extremamente boazinha.

Depois de começar a frequentar a escola, começou a ter comportamentos estranhos, mexia no pênis e nas nádegas com muita frequência. Indagado, a criança disse que não poderia contar seu segredo. Num dia, brincando com sua avó, Luiz revelou que o Tio Eduardo brincava com ele desta forma, mexendo no seu “pipi” e no ânus, fazendo gestos de sexo oral.

Atualmente, todos não falam mais do assunto e a criança apresenta algumas sequelas (é retraído e não vai a banheiros de escola sozinho).

[...]

Como se vê, não há como retirar a confiabilidade do depoimento dos ofendidos em razão de sua tenra idade, como quer a defesa.

Não é crível que duas crianças inventem uma história como essa para seus parentes, cercada de detalhes. A vulnerabilidade emocional e a imaturidade de uma criança nesta idade indicam, ao contrário do que faz crer a defesa, que ela não tem condições de inventar uma história dessas, e defendê-la com certa coerência diante de terceiros, senão quando respaldada na verdade.

Aliás, quando ouvida em Juízo, Pedro bem expôs como se deu o abuso sexual, não demonstrando qualquer insegurança em suas falas, que, ao contrário do alegado, foram claras, emocionadas e coerentes.

[...]

Como expendido, os menores contaram os abusos sofridos a seus responsáveis de forma coesa e sem fantasiar. Aliás, ambos apontaram o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como autor dos abusos, assim como a forma pela qual foram molestadas, fato a ser considerado a confirmar a credibilidade de suas palavras.

Da mesma forma, não é razoável supor que os responsáveis pelos menores os expusessem a tamanho constrangimento se não acreditassem nas suas declarações, até pelo conhecimento que tem delas” (e-STJ, fls. 43-47).

Como se vê, os elementos probatórios produzidos foram suficientes para a formação do convencimento do magistrado, embasando a condenação pelo crime de estupro de vulnerável em relação a ambas as vítimas, bem como para a aplicação do concurso material, pois o paciente praticou crimes contra vítimas diversas, com desígnios autônomos, mediante mais de uma ação.

Assim, examinar tais entendimentos implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via estreita do *habeas corpus*.

A propósito, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INVERSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TRIBUNAL A QUO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. REGIME PRISIONAL FECHADO COM BASE NA HEDIONDEZ E GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A condenação do paciente decorreu de elementos fáticos e probatórios dos autos – depoimento dos policiais, testemunhas e quantidade de entorpecente apreendido. Dessa forma, a rediscussão da matéria mostra-se incompatível com a via mandamental eleita, porquanto, para se invalidar a conclusão das instâncias ordinárias, é imprescindível a reavaliação do contexto fático-probatório.

[...]

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto."

(HC 341.015/SP, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 23/2/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E ABSOLVIÇÃO. PEDIDO QUE DEMANDA PROFUNDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que denega a ordem no *writ* impetrado, quando não evidenciado constrangimento ilegal em situação em que o acórdão *a quo* se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

2. A decisão impugnada foi clara afirmar que inexistente constrangimento ilegal manifesto, conclusão inversa ensejaria reexame profundo dos fatos e provas da ação penal, o que é inviável na via estreita do *habeas corpus*.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 445.597/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/5/2018).

Por fim, em relação ao pleito de exame psicossocial das vítimas, verifica-se que tal tema não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser analisado por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Sobre o tema, os seguintes julgados:

"Sob pena de indevida supressão de instância, esta Corte não pode apreciar a controvérsia relativa à falta de requisitos para a decretação da prisão preventiva do Paciente, pois essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (HC 472.270/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 22/11/2018).

"Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese relativa à ausência dos requisitos da prisão temporária, que não foi analisada pelo Tribunal de origem no aresto combatido." (RHC 90.525/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem por esta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0030894-4

HC 436.642 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20170000987154 21807319820168260000 225413 30021403420138260637

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES
ADVOGADO : VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E DE M R (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.